



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000753/96-99
Recurso nº. : 114.332
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : IRMÃOS CALDEIRÃO LTDA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.263


NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – Válida é a notificação de lançamento que contenha todos os pressupostos exigidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE IRPJ – A partir de primeiro de janeiro de 1995, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará à pessoa jurídica a multa mínima de 500 UFIR (Lei nº 8.981/95, art. 88).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS CALDEIRÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000753/96-99
Acórdão nº. : 102-42.263
Recurso nº. : 114.332
Recorrente : IRMÃOS CALDEIRÃO LTDA

RELATÓRIO

IRMÃOS CALDERÃO LTDA – C.G.C - MF nº 93.425.635/0001-11, estabelecida à Av. Domingos de Almeida, nº 273, Rio Grande (RS), inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 08, da contribuinte exige-se a multa de R\$ 828,70, por FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPJ, exercício 1995, ano-calendário 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, artigos 856 e 889, inciso I; Lei nº 8.981 de 20/01/95, art. 88.

Na guarda do prazo legal apresentou impugnação anexada às fls.01/06.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, reduzindo o valor da multa para R\$ 414,35, em decisão de fls. 11/13, assim ementada:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPJ
A entrega da declaração de rendimentos fora do limite estipulado na legislação tributária enseja aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea “b” do art. 88 da Lei nº 8.981/95”

Cientificada em 19/12/96 (AR. verso das fls. 15), apresentou, por seu procurador, o recurso anexado às fls.16/27, alegando, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11050.000753/96-99
Acórdão nº. : 102-42.263

- no prazo fixado para a entrega das declarações do imposto de renda do exercício de 1995, faltaram formulários nas livrarias e casas especializadas do comércio;
- os contabilistas responsáveis pela elaboração das declarações de renda, levaram ao conhecimento da Delegacia da Receita Federal de Rio Grande;
- os formulários chegaram às livrarias após vencido os prazos;
- depois da chegada dos formulários não pode entregar, diante da exigência do recolhimento antecipado da multa;
- a ausência de capitulação e enquadramento do fato na previsão legal punitiva, conduz a nulidade absoluta da notificação de lançamento;
- os dispositivos mencionados respaldam somente o lançamento suplementar, nenhum amparam a imputação da multa, por outro lado não há imposto suplementar porque a microempresa está sob o manto protetor da isenção.

Às fls. 29/33, foram anexadas contra-razões elaborada pelo Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000753/96-99
Acórdão nº. : 102-42.263

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe-me a análise da validade da notificação de lançamento de fls. 08, para isso recorro o Decreto nº 70.235/72, que sobre a matéria assim disciplina:

“Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93)”

*“Art.11 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:
I – a qualificação do notificado;*

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”.

Pela leitura dos dispositivos legais, acima transcritos, contata-se que é incabível a arguição de nulidade da notificação de lançamento porque nela constam todos os pressupostos legais exigidos.

Quanto ao mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000753/96-99
Acórdão nº. : 102-42.263

O Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seu art. 856, assim preleciona:

"Art. 856. As pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano-anterior (Lei nº 8.541/92, arts.4º, 18, III e 52)."(grifei)

Obrigada então, estava a recorrente a apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado, como, mesmo depois de intimada, não a entregou, foi notificada a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim determina:

"Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000753/96-99
Acórdão nº. : 102-42.263

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, que assim declara:

I – a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II – a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III – para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado na lei.

Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, deve existir um prazo para seu cumprimento e, como consequência, a aplicação de uma penalidade pecuniária pelo seu desrespeito. Caso contrário, deixaria de existir razão para a imposição de um termo final.

Inócua é a tentativa de querer transferir a culpa de sua negligência para administração, justificando-a na falta de formulários, porque mesmo depois de notificado não cumpriu sua obrigação de entregá-la.

Diante disso Voto no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997.


SUELY EFÍGENIA MENDES DE BRITTO